



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199034 - RS (2026/0087712-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUCAS DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem delineou, com clareza, os elementos fáticos utilizados para a fixação do valor da prestação pecuniária, destacando a apreensão de 1.470 maços de cigarros de procedência estrangeira, a avaliação do produto e os tributos iludidos, além da apreensão conjunta de entorpecentes (104 pedras de crack, 10 pinos de cocaína e 13 porções de maconha), bem como a possibilidade de parcelamento do valor.
2. A revisão do montante, como pretende o agravante, pressupõe a desconstituição dessas premissas fáticas e a reapreciação da suficiência, necessidade e adequação do valor à capacidade econômica do condenado, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199034 - RS (2026/0087712-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão de origem delineou, com clareza, os elementos fáticos utilizados para a fixação do valor da prestação pecuniária, destacando a apreensão de 1.470 maços de cigarros de procedência estrangeira, a avaliação do produto e os tributos iludidos, além da apreensão conjunta de entorpecentes (104 pedras de crack, 10 pinos de cocaína e 13 porções de maconha), bem como a possibilidade de parcelamento do valor.

2. A revisão do montante, como pretende o agravante, pressupõe a desconstituição dessas premissas fáticas e a reapreciação da suficiência, necessidade e adequação do valor à capacidade econômica do condenado, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA FONSECA ALVES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 109/111):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, inc. IV, do CP), por manter em depósito 1.470 maços de cigarros de procedência estrangeira, buscando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) a

suficiência das provas para a materialidade, autoria e dolo do crime de contrabando; e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A alegação de ausência de provas da origem estrangeira dos cigarros não procede, pois o laudo merceológico não é essencial, sendo suficientes os documentos elaborados pelos agentes fazendários da Receita Federal, que possuem aptidão técnica para identificar e avaliar produtos irregularmente importados. 4. Depoimentos de policiais militares corroboraram a origem estrangeira dos cigarros, afirmando que as marcas e embalagens não eram convencionais no Brasil. 5. A autoria e o dolo foram comprovados, uma vez que o crime de contrabando (art. 334-A, §1º, inc. IV, do CP) é plurinuclear e se consuma pela conduta de “manter em depósito” mercadoria proibida. 6. As mercadorias de procedência estrangeira foram apreendidas em imóvel de responsabilidade do réu, que, ao recebê-las para depósito, aderiu à conduta do importador, agindo, ao menos, com dolo eventual. 7. A jurisprudência da Corte é iterativa no sentido de que é irrelevante ter realizado pessoalmente a internalização ou ser o proprietário das mercadorias para a configuração do delito de contrabando. 8. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 8 salários mínimos. 9. A substituição da pena se justifica porque a pena foi fixada em patamar inferior a 4 anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são neutras, e a medida atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

promovendo a ressocialização e considerando a precariedade do sistema prisional brasileiro, conforme o art. 44, §2º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 11. A materialidade e autoria do crime de contrabando podem ser comprovadas por documentos fazendários e depoimentos policiais, sendo irrelevante a ausência de laudo merceológico ou a não participação direta na importação, bastando a manutenção em depósito da mercadoria proibida. A pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritivas de direitos, mesmo para réu reincidente, se a pena for inferior a 4 anos e o crime não envolver violência ou grave ameaça.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 112/124), fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegou-se violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, por ter o acórdão fixado a prestação pecuniária em 8 salários mínimos sem considerar concretamente a capacidade econômica do condenado, pleiteando-se a redução ao mínimo legal de 1 salário mínimo; subsidiariamente, requereu-se a anulação do acórdão no ponto para adequada fundamentação quanto ao *quantum*, e, em caso de não conhecimento ou desprovimento, a concessão de habeas corpus de ofício.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 134/137), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 140/148), ao qual se apresentou resposta (e-STJ fls. 149/155). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 174/177).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a revisão do valor da prestação pecuniária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 180/184).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 189/201), a defesa sustenta violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, afirmando que a fixação da prestação pecuniária em 8 salários mínimos desconsiderou a capacidade econômica do condenado e partiu de presunção arbitrária de renda de 1 salário mínimo, sem substrato probatório. Aduz que a hipossuficiência econômica é corroborada pela assistência da Defensoria Pública, devendo prevalecer, na ausência de elementos em contrário, presunção relativa de necessidade. Sustenta, ademais, afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, com risco de se impor ônus inexequível e de comprometer a subsistência familiar, inclusive com alegação de potencial enriquecimento ilícito do Estado diante do dano indicado. Defende que o *quantum* deve ser reduzido ao mínimo legal, pois a motivação utilizada é inidônea e genérica quanto à capacidade financeira.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso não retratada, o provimento do agravo regimental para reduzir a prestação pecuniária ao patamar de 1 salário mínimo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

No caso, acórdão de origem delineou, com clareza, os elementos fáticos utilizados para a fixação do *quantum* da prestação pecuniária, destacando a apreensão de 1.470 maços de cigarros de procedência estrangeira, a avaliação do produto e os tributos iludidos, além da apreensão conjunta de entorpecentes, como 104 pedras de crack, 10 pinos de cocaína e 13 porções de maconha, apontou, ainda, a possibilidade de parcelamento.

A revisão do montante fixado, como pretende o agravante, pressupõe a desconstituição dessas premissas fáticas e a reapreciação da suficiência, necessidade e adequação do valor à capacidade econômica do condenado, o que atrai, o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não se observa uma escolha desprovida de fundamentação ou de ilegalidade manifesta, mas de opção dentro dos limites legais cuja revisão, na via especial, exigiria refazer o juízo de suficiência, necessidade e adequação do valor à capacidade contributiva do condenado, providência vedada, consoante a Súmula 7/STJ.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte reitera que, fixado o valor da prestação pecuniária com fundamentação concreta e individualizada, "[a] redução ao mínimo legal pressupõe revisão do sopesamento realizado pelas instâncias ordinárias, incompatível com os estreitos limites do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.136.339/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Por fim, não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício, medida que não pode ser utilizada para contornar óbices próprios de admissibilidade do recurso especial, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas quando detectada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087712-3

AgRg no
AREsp 3.199.034 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50620749020234047100

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.